SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940378 - SP (2024/0320697-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALBERTO APARECIDO GERALDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico antes da progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico prisional conturbado justifica a determinação de exame criminológico, à luz do art. 112 da LEP.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a realização de exame criminológico quando fundamentada em elementos concretos, não bastando a gravidade abstrata dos delitos ou a longa pena a cumprir.
4. A decisão de realizar exame criminológico foi fundamentada em elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena, incluindo a prática de infrações disciplinares graves e média.
5. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A determinação de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena. 2. A gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não justificam, por si só, a realização de exame criminológico."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988.

Documento eletrônico VDA45037102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: e7cfe86a-3ac2-4121-8ea2-82cf272064d8

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 828.102/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 814.112/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45037102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: e7cfe86a-3ac2-4121-8ea2-82cf272064d8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940378 - SP (2024/0320697-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALBERTO APARECIDO GERALDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico antes da progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico prisional conturbado justifica a determinação de exame criminológico, à luz do art. 112 da LEP.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a realização de exame criminológico quando fundamentada em elementos concretos, não bastando a gravidade abstrata dos delitos ou a longa pena a cumprir.

4. A decisão de realizar exame criminológico foi fundamentada em elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena, incluindo a prática de infrações disciplinares graves e média.

5. Não há manifesta ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44540615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:30
Código de Controle do Documento: 76ecc846-0a2b-45e5-8d12-b004c1a6e8f8

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A determinação de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos relacionados ao comportamento do apenado durante a execução da pena. 2. A gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não justificam, por si só, a realização de exame criminológico."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; CF/1988.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 828.102/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 814.112/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALBERTO APARECIDO GERALDO** contra decisão de fls. 514-517 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus* não considerou adequadamente a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o exame criminológico deve ser exigido apenas em casos excepcionais, quando há elementos concretos que justifiquem sua necessidade.

Assevera que o paciente já demonstrou, por mais de dois anos, bom comportamento carcerário e aptidão para o convívio social, sem quaisquer registros de faltas disciplinares recentes.

Aduz que a imposição do exame criminológico de forma automática, conforme determinada pelo TJ-SP, viola o princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República. A decisão não levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, tratando de forma uniforme situações que são essencialmente distintas.

Ressalta que a Lei nº 14.843/2024, ao impor a obrigatoriedade do exame criminológico, viola princípios fundamentais da Constituição da República.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que o paciente permaneça em regime aberto, afastando-se a exigência de realização de exame criminológico como condição para a progressão de regime.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44540615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:30
Código de Controle do Documento: 76ecc846-0a2b-45e5-8d12-b004c1a6e8f8

VOTO

Não obstante os esforços argumentativos do agravante, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que abaixo transcrevo:

> " A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
> Na espécie, o voto condutor do acórdão impugnado determinou a realização previa de exame criminológico aos seguintes fundamentos:
>
> > Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para valoração sobre a absorção da terapêutica penal e a evolução e preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para uma tomada de decisão a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerária como parâmetro único para análise em questão.
> > Pontuo que, mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime, em decisão motivada nas peculiaridades do caso (Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça).
> > Em que pese a fundamentação externada, eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode sobrepor-se à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução das penas, vigora o princípio do *in dubio pro societate.*
> > [...]
> > Com efeito, trata-se de condenado à crime de tráfico de entorpecentes, equiparado a hediondo, em que apresenta histórico prisional conturbado, ostentando anotação de faltas disciplinares de natureza grave e média, as quais, embora eventualmente reabilitadas, devem ser consideradas na análise da evolução do cumprimento de pena.
> > Ressalta-se que o agravado já comprometeu a confiança que lhe foi depositada anteriormente pelo Judiciário, porquanto descumpriu as regras do regime aberto de cumprimento de pena, regredindo de regime (fls. 27), o que deixa entrever falta de comprometimento e ausência de senso de responsabilidade.
> > Desse modo, as circunstâncias apuradas evidenciam a necessidade de rigor e cautela na concessão de progressão a regime de vigilância muitíssimo reduzida como o aberto.
> > Portanto, o caso é de provimento do agravo interposto, como retorno do agravado ao regime no qual se encontrava até a realização do exame criminológico, que ora se determina.
>
> A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza dos crimes praticados, a longa pena a cumprir e a probabilidade de reincidência, por não serem elementos concretos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução da pena, não justificam a determinação de realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios executórios.
> Nesse sentido, os seguintes julgados:
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO

Documento eletrônico VDA44540615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:30
Código de Controle do Documento: 76ecc846-0a2b-45e5-8d12-b004c1a6e8f8

DE PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO (AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR), EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, DA LONGA PENA A CUMPRIR E DO HISTÓRICO PRISIONAL DO APENADO. FALTA GRAVE REABILITADA . AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 439 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei n. 10.792 - que alterou, em 2003, a redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais - afastou a obrigatoriedade do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de progressão de regime e livramento condicional, cabendo ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

2. No caso, o Agravado possui anotação de 01 (uma) falta disciplinar grave prática na data de 17/07/2015 e reabilitada em 17/08/2016 (fl. 37). Além disso, consoante acostado aos autos, realizado o exame criminológico, o Apenado obteve resultado favorável (fls. 46 e 50).

3. A negativa do benefício com determinação de novo exame criminológico, com a participação de médico psiquiatra, baseada apenas na longa pena a cumprir e na natureza dos crimes praticados, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no sentido de que sejam declinados elementos concretos, ocorridos durante o cumprimento da pena, que apontem desabono ou demérito do Apenado, para se aferir negativamente o requisito subjetivo para a progressão de regime, bem como a realização de exame criminológico.

4. Incidência da Súmula n. 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 828.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

3. A Corte de origem cassou a decisão que havia progredido o paciente ao regime semiaberto, determinando a realização de exame criminológico, com base em argumento idôneo, qual seja, a ausência do requisito subjetivo, consubstanciado no histórico prisional conturbado do apenado, que ostenta a prática de faltas graves recentes.

4. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções

Documento eletrônico VDA44540615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:30
Código de Controle do Documento: 76ecc846-0a2b-45e5-8d12-b004c1a6e8f8

não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018).

5. Para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

6. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade na confecção do exame criminológico. (AgRg no HC n. 814.112/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no HC n. 857.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/10/2023; AgRg no HC n. 787.782/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 763.419/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023.

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com esse entendimento, uma vez que a determinação de realização do exame criminológico tem por base fundamentação idônea, pois relacionada ao comportamento do apenado durante a execução da pena, concernente ao fato de que apresenta histórico prisional conturbado, ostentando anotação de faltas disciplinares de natureza grave e média, o que demonstra que não vem absorvendo a terapêutica criminal e quebra de confiança que lhe foi depositada.

Outrossim, ainda que consideradas reabilitadas as faltas graves, segundo jurisprudência consolidada por esta Corte, poderiam ser levadas em conta para a aferição do mau comportamento carcerário.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 822.391/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 852.860/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 807.274/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 843.570/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023; AgRg no HC n. 791.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/5/2023.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*. (e-STJ, fls. 514-517).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Nada a prover quanto a petição nº 202400756736.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44540615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:30
Código de Controle do Documento: 76ecc846-0a2b-45e5-8d12-b004c1a6e8f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 940.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0320697-1

Número de Origem:
00032000520198260081 00075529820248260996 00077123120218260996 32000520198260081 75529820248260996 77123120218260996

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALBERTO APARECIDO GERALDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO APARECIDO GERALDO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45035899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:33
Código de Controle do Documento: ec94496e-d633-475c-8e13-68cf07155e30

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:33
Código de Controle do Documento: ec94496e-d633-475c-8e13-68cf07155e30